



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas de escoamento e de processamento, enquanto a ANP não regular o tema.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar, em alinhamento com a alteração proposta no art. 45-A, *caput* e § 2º, busca resguardar a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em relação ao compartilhamento das infraestruturas de escoamento e processamento. Este ajuste na redação do dispositivo contribui para promover alinhamento com a Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), que estabelece arcabouço detalhado para o setor de transporte, cuja regulação e fiscalização são de competência da ANP. Essa distinção entre os elos da cadeia (de escoamento, de processamento e de transporte) é importante para garantir que a malha de transporte continue a ser desenvolvida com base em regras isonômicas para todos os agentes, fortalecendo a segurança dos investimentos e a expansão do mercado.



* C D 2 5 6 2 2 4 3 4 0 * LexEdit

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256224349300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 6 2 2 4 3 4 9 3 0 0 *